



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003554/2002-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.857 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES
Recorrente SADIA INDUSTRIAL LTDA (Antiga Rezende Óleo Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

OUTRAS EXCLUSÕES. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE BASES NEGATIVAS.

A falta de comprovação de que o lucro obtido no período e as bases negativas de períodos anteriores decorrem de resultados obtidos com a atividade rural, impõe a aplicação do limite legal de 30% da base de cálculo do período às compensações de bases negativas de CSLL.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

Nos termos da Súmula CARF nº 4 incidem juros moratórios à taxa Selic sobre os débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro declarou-se impedido. Participou do julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Nelso Kichel e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de processo que retorna da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para apreciação do recurso voluntário, face ao Acórdão nº 9101-001.492, proferido pela 1ª Turma da CSRF que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para afastar a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996.

Consta do auto de infração (fls. 74 a 90) que em decorrência da ação fiscal realizada junto ao sujeito passivo Rezende Óleo Ltda, atual Sadia Industrial Ltda, foram apuradas as seguintes infrações:

1 - Adições ao Lucro Líquido Antes da CSLL - Encargos de Depreciação, Amortização, Exaustão e Baixas de Bens - Diferença IPC/BTNF - Art. 3º da Lei nº 8.200/91, Fatos Geradores : AC 1997, 1998 e 2000;

2 - Adições ao Lucro Líquido Antes da CSLL - Reserva Especial - Realização - Art. 2º da Lei nº 8.200/91, Fatos Geradores : AC 2000;

3 - Exclusões ao Lucro Líquido Antes da CSLL sobre o Lucro - Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis - PDD Clientes e Adiantamento Soja, Fatos Geradores : AC 2000;

4 - Redução Indevida do Lucro Líquido - Outras Exclusões, Fatos Geradores : AC 1996 e 1997;

5 - Demais Infrações Sujeitas a Multas Isoladas - Falta de Recolhimento da Contribuição Social sobre a Base Estimada, Fatos Geradores : AC 1997 a 2000.

Considerando que a única infração em que foram apurados fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1996 é a infração 4 - Redução Indevida do Lucro Líquido - Outras Exclusões, a questão a ser apreciada por esta Turma limita-se às alegações de mérito contidas no recurso voluntário (fls. 138 a 167) para essas ocorrências.

De acordo com a acusação fiscal, as exclusões efetuadas a título de "Outras Exclusões" tratam-se na verdade de compensações indevidas de Bases de Cálculo Negativas de Períodos Anteriores, incluídas na linha "Outras Exclusões" da DIPJ com o objetivo de encobrir os valores efetivamente utilizados àquele título, em virtude da limitação legal de compensação

a 30% da base de cálculo apurada no período, ajustada pelas adições e exclusões permitidas pela legislação tributária.

Em sua impugnação o sujeito passivo opõe-se à mencionada infração alegando, preliminarmente a decadência relativa dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996 e, quanto ao mérito, afirma que em certos meses do ano dedica-se parcialmente à atividade rural para concluir operações de colheita cujo plantio fora por ela financiado. Assim, entende que quando essa atividade rural apresenta prejuízo, ele não se confunde com os prejuízos usuais pois inexistente a limitação de 30% à compensação daqueles prejuízos, motivo pelo qual faz-se necessária a exclusão desses valores na linha "Outras Exclusões" da DIPJ, sem que ocorra qualquer fraude ou erro nesse procedimento.

Ao apreciar a impugnação o Acórdão DRJ/JFA nº 3.805/03 decidiu que a contribuinte não trouxe qualquer prova ou indício de que tenha exercido a atividade rural e, ao contrário, os elementos acostados aos autos indicam justamente que o sujeito passivo não obteve rendimentos provenientes da atividade rural no ano-calendário de 1996 e anteriores. Consta ainda da referida decisão, que mesmo que possuísse bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas da atividade rural, o local correto para sua compensação não seria na linha "Outras Exclusões" mas sim na linha 20 - "Base de Cálculo Neg. da Contr. Social de Per. Base Anteriores", da Ficha 11 da DIPJ/1997.

No recurso voluntário apresentado a recorrente repete as alegações efetuadas na impugnação e acrescenta que segregou contabilmente as receitas, custos e despesas referentes à atividade rural das demais atividades, conforme determina o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 257/02. Ao apreciar o recurso a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1996, por meio do Acórdão nº 101-95.142, assim ementado:

CSLL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 150, §4º. DO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, devendo, portanto, aplicar-se a elas todos princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173).

PRELIMINAR – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – OUTRAS EXCLUSÕES - O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em lançamento por homologação decaiu em cinco anos a contar da data do fato gerador da obrigação tributária.

MULTA AGRAVADA – Descabe o agravamento da multa de ofício prevista no inciso II, art. 44, da Lei 9.430/96, quando não devidamente comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude, mormente quando o contribuinte não ocultou a operação praticada, registrando na sua escrita comercial e fiscal toda a operação.

MULTA ISOLADA – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, cabe o lançamento da multa exigida isoladamente sobre os valores devidos e não recolhidos por estimativa.

CSLL – CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF – ART. 3o. DA LEI N. 8.200/91 - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – Possível à exclusão da correção complementar do IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL por inexistência de previsão legal para sua adição.

CSLL – RESERVA ESPECIAL – ART. 2o. DA LEI N. 8.200/91 – A reserva da correção especial dos bens do ativo permanente deverá ser adicionada na base de cálculo da contribuição social, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou a qualquer título.

CSLL – PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS – PDD CLIENTES E ADIANTAMENTOS DE SOJA – O reconhecimento das perdas no recebimento de créditos poderá ser deduzido da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, desde que devidamente comprovado com documentos hábeis e idôneos a efetiva perda, e esteja de acordo com o disposto no art. 340 e seguintes do RIR/99.

CSLL – OUTRAS EXCLUSÕES – BASES NEGATIVAS – A compensação de bases negativas da contribuição social sobre o lucro, poderá ser compensada até o limite de 30% dos resultados apurados em períodos subsequentes, ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – Os juros de mora calculados com base na taxa Selic, são aplicáveis por expressa disposição legal.

Recurso Parcialmente Provido.

Inconformada a com a decisão proferida a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais alegando a inexistência do decurso do prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996.

Em juízo de admissibilidade sumária o Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho deu seguimento ao Recurso da Fazenda Nacional e, na sessão de julgamento realizada em 24/10/12, a CSRF deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para declarar que os fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1996 não foram alcançados pelo prazo decadencial e determinou o retorno dos autos à Turma Ordinária para exame do mérito, conforme Acórdão nº 9101-001.492, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997

Ementa:

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL ARA A CONTAGEM DO PRAZO.

Na inexistência de pagamento antecipado ou nos casos em que for caracterizado o evidente intuito de fraude, a contagem dos cinco anos deve ser a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, em conformidade com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Somente ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente

homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, a contagem do prazo decadencial de cinco anos, na hipótese de falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, em consonância com o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional -

CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

A Câmara Superior da Recursos Fiscais devolveu o processo a esta Turma julgadora para análise do recurso voluntário face ao provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por meio do qual foi afastada a decadência dos fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1996.

Dessa forma, somente serão apreciados os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, todavia, a multa de ofício qualificada sobre os fatos geradores ocorridos nesse período, já foi objeto do análise no Acórdão nº 101-95.142, de 11/08/2005, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho, em virtude de sua aplicação influenciar diretamente o termo inicial do prazo decadencial. Naquela ocasião, decidiu-se pela improcedência da multa qualificada, tendo o Colegiado reduzido a multa, por unanimidade de votos, para o percentual de 75% para todos os períodos objeto de autuação, por entender que não ficou devidamente comprovado o evidente intuito de fraude, requisito definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 para aplicação da multa qualificada. Em sede de preliminares naquele julgamento foi também analisada a preliminar de imputabilidade da multa de ofício, tendo sido decidido pela manutenção da multa no percentual de 75% por não se tratar de sucessão prevista nos arts. 132 e 133 do CTN, mas mera incorporação de empresa do mesmo grupo econômico.

A solução da lide consiste em identificar se as exclusões efetuadas na a título de "Outras Exclusões" na Ficha 11 da DIPJ/1997 tratam-se de compensações indevidas de Bases de Cálculo Negativas de Períodos Anteriores ali incluídas com o objetivo de encobrir os valores efetivamente utilizados àquele título, em virtude da limitação legal de compensação a 30% da base de cálculo do período, conforme acusação fiscal, ou decorrem dos prejuízos fiscais obtidos com a atividade rural, equivocadamente informados na linha "Outras Exclusões", para os quais inexistente a limitação de 30%, conforme defende a recorrente.

A decisão recorrida manteve a glosa da compensação sob o fundamento de que o sujeito passivo não trouxe qualquer prova, ou indício de que exercia a atividade rural, apta a produzir os prejuízos fiscais, por meio do acórdão assim ementado:

"À fl. 35 consta o objeto social da autuada em 17 de fevereiro de 1995, qual seja:

DO OBJETO - O objetivo social será a indústria e comércio de grãos oleaginosos, seu esmagamento para a produção de óleo, farelo e todos os seus derivados, inclusive a fabricação de sabão, podendo, ainda, exercer a prestação de serviços nas atividades de esmagamento, refino, saboaria e armazéns gerais.

Posteriormente a essa data ocorreram outras alterações no contrato social (fls. 37/47). Em algumas delas não houve alteração no objeto social. Em outras a alteração é mínima. Mas em nenhuma delas está incluído o exercício de atividade rural.

A interessada não trouxe qualquer prova, ou mesmo indício, de que exerça, ou tenha exercido, atividade rural. Os elementos presentes nos autos indicam justamente o contrário, pois:

- a) a própria contribuinte informou nas DIRPJ 97 e 98 não ser pessoa jurídica com tributação de resultados provenientes de atividade rural (fl. 760 e fl. 785);
- b) mesmo em exercícios anteriores a 1997 a empresa não apurou resultado de atividade rural (fls. 723/740).

Em síntese, a contribuinte não poderia compensar BC negativas acumuladas da atividade rural simplesmente porque não as possuía. Ademais, ainda que as possuísse, o local próprio para sua compensação não seria na linha "Outras Exclusões", mas sim na linha "Base de Cálculo Neg. da Contr. Social de Per. Base Anteriores" (ficha 11, linha 20, da DIRPJ/97 e Ficha 11, linha 19, da DIRPJ/98)."

No recurso voluntário apresentado a recorrente repete as alegações efetuadas em sua impugnação, de que a empresa, em certos meses do ano, tem que se dedicar à atividade rural, geralmente para concluir operações de colheita cujo plantio fora por ela financiado. Assim, entende que quando essa atividade rural apresenta prejuízo ele não se confunde com os prejuízos usuais, e não se sujeitam à limitação de compensação a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões permitidas na legislação. Aduz que realiza a apuração em separado dessas intervenções na atividade rural, segregando contabilmente as receitas, custos e despesas, motivo pelo qual considera improcedente as alegações da decisão recorrida de que não possuía base negativa de contribuição social.

Ao apreciar o recurso voluntário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho entendeu que não merecia reparos a decisão recorrida pois o sujeito passivo não carrou aos autos qualquer documento, prova ou mesmo indício de que no período fiscalizado havia exercido a atividade rural e, ao contrário, os documentos acostados aos autos (Contrato Social e DIPJ) demonstravam a completa ausência de atividade rural.

De fato, também para o ano-calendário de 1996, apesar de afirmar ter exercido a atividade rural, bem assim, que efetuava a segregação contábil das contas a ela vinculadas, a recorrente não anexou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações aptos a corrigir o equívoco supostamente cometido em sua DIPJ/1997, onde informou que não auferiu receitas da atividade rural.

Relativamente ao pedido de exclusão dos juros de mora calculados com base na taxa Selic sobre os débitos tributários relativos ao ano-calendário de 1996, em cumprimento ao disposto no art. 72, do Anexo II ao Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF

nº 343/2015, o qual estabelece que as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmulas de observância obrigatória, aplico a Súmula CARF nº 4 para considerá-lo improcedente:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, relativamente à matéria devolvida para análise pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não merece reparos a decisão recorrida. Importante ressaltar que o Acórdão nº 101-95.142, de 11/08/2005, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho, antes de reconhecer a decadência dos fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1996, deu parcial provimento ao recurso voluntário da recorrente, para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%, em todos períodos da autuação, inclusive o ano-calendário de 1996, motivo pelo qual a matéria não foi apreciada no presente julgamento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo